



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362531

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2018077-52.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GRAZZANNI ESPOSITO TEIXEIRA DE OLIVEIRA, é agravado LIVRARIA CULTURA S A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), TASSO DUARTE DE MELO E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

RUI CASCALDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 60593
AGRV.N°: 2018077-52.2025.8.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO
AGTE. : GRAZZANNI ESPOSITO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
AGDO. : LIVRARIA CULTURA S A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
INTER. : LASPRO CONSULTORES LTDA - ADMINISTRADORA
JUDICIAL
JUIZ : ADLER BATISTA OLIVEIRA NOBRE

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO – Recuperação judicial – Crédito trabalhista – Valor incorretamente apurado pela administradora judicial e acolhido pela decisão agravada – Inadmissibilidade – Correção determinada - Honorários advocatícios dos patronos do credor que não se submetem à recuperação, porquanto o fato gerador é o trânsito em julgado da sentença, posterior à recuperação – Entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (tema 1.051) – Precedentes deste Tribunal – Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que acolheu em parte o pedido de habilitação de crédito formulado pelo ora agravante para determinar a inclusão na recuperação judicial da ora agravada do crédito trabalhista por ele apresentado, no importe de R\$ 12.199,28.

Pleiteia o recorrente a habilitação do valor integral de seu crédito, qual seja, R\$ 15.965,98 (crédito principal), reconhecido em sentença trabalhista, não tendo a administradora judicial apresentado justificativa consistente para a exclusão de R\$ 3.766,70. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da diferença como sendo crédito extraconcursal, a permitir a sua execução na justiça especializada, e *"a habilitação e execução independente dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 2.778,52, dada sua natureza extraconcursal"*.

Recurso processado com efeito suspensivo, manifestação da administradora judicial (fls. 93/100) e resposta (fls. 102/108).

A Procuradoria opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 126/132).

É o relatório.

O recurso merece acolhida.

Ao que se vê da decisão de fls. 62/63, que instrui a inicial, a agravada foi condenada pela Justiça do Trabalho a pagar ao agravante os seguintes valores: R\$ 15.965,98 (principal); R\$ 2.557,46 (juros de mora) e R\$ 2.778,52 (honorários advocatícios), objetos da presente habilitação.

Manifestou-se a administradora judicial contra a habilitação da verba honorária, apresentando cálculo do valor a ser habilitado, que entende ser correto, subtraindo do valor da condenação a verba devida a título de contribuição previdenciária, "em observância ao recente entendimento jurisprudencial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: TJSP; Agravo de Instrumento 2178004-25.2023.8.26.0000; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 14/09/2023; Data de Registro: 14/09/2023" (fls. 85 dos autos principais), chegando na quantia de R\$ 12.199,28, acolhida pela decisão agravada.

Observa-se, contudo, que o título executivo é inequívoco quanto à parcela correspondente ao reclamante relativa às contribuições previdenciárias, passível de dedução de seu crédito, com o valor expressamente consignado de R\$ 154,03, e que o cálculo exibido pela administradora parte do valor líquido de R\$ 18.369,41 – ou seja, principal menos a referida contribuição.

No entanto, de forma indevida, aplicou a esse valor líquido índices negativos de correção monetária ("*SELIC DIÁRIA (% a.d) - Calculado pro-rata die. Período da correção 01/06/2024 a 10/04/2019*" e "*IPCA-E (IBGE) - Calculado pro-rata die. Período da correção 09/04/2019 a 25/10/2018*"), de forma a retrai-lo à data em que foi apurado, chegando ao valor apurado de R\$ 12.199,28, que não pode ser acolhido.

Isso porque, segundo os documentos acostados aos autos, o valor apresentado para habilitação já se refere a setembro de 2018, não sendo necessário e nem possível apurar um novo valor para a mesma data através da aplicação de índices negativos de correção monetária.

Fica deferida, portanto, a habilitação do

valor do crédito trabalhista principal, limitado à quantia pleiteada nas razões recursais, de R\$ 15.965,98, mantido o indeferimento da habilitação do valor devido a título de honorários de sucumbência.

Quanto a esta verba, tem-se que já pacificada pelo C. Superior Tribunal de Justiça a seguinte tese: *"para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador"* (tema 1.051).

Ora, no caso em tela, o fato gerador do crédito dos patronos do habilitante, relativamente à verba honorária sucumbencial fixada em seu favor na sentença, é o trânsito em julgado da condenação, que é posterior ao pedido de recuperação judicial.

Esta separação de créditos foi analisada recentemente, em julgamento estendido, pela 1ª Câmara de Direito Privado, no bojo do agravo de instrumento nº 2216629-70.2019.8.26.0000, assim ementado:

"CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE SENTENÇA. Decisão que afasta a submissão do crédito aos efeitos da recuperação judicial da devedora. Desacerto. Crédito principal (oriundo de condenação judicial) sujeito aos efeitos da moratória, pois já existia na data da distribuição do processo de recuperação judicial. Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Origem do crédito repousa na extinção do contrato celebrado pelas partes. Formação do crédito ocorre na data da violação do direito, e não na data da sentença que o declara ou do respectivo trânsito em julgado. Precedentes do STJ. Crédito formado antes do pedido de recuperação judicial, embora o trânsito em julgado do Acórdão que reconheceu sua existência seja posterior. Extinção do cumprimento de sentença na parte alusiva ao crédito dos exequentes. Honorários sucumbenciais, contudo, não se submetem à recuperação judicial. Nascimento do crédito de honorários advocatícios de sucumbência não coincide com o nascimento do crédito que gerou a condenação judicial. Crédito de honorários de sucumbência somente nasce

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

com o trânsito em julgado da condenação judicial. Precedentes deste Tribunal. Crédito de honorários sucumbenciais não sujeito aos efeitos da moratória. Trânsito em julgado da decisão que fixou honorários posterior ao pedido de recuperação. Cumprimento de sentença deve ser extinto tão somente na parte alusiva ao crédito dos exequentes, com a ressalva de que a extinção da fase executiva não tem o condão de extinguir o crédito, cabendo aos credores habilitar referido crédito perante o Juízo da Recuperação. Nada impede o prosseguimento do cumprimento de sentença para possibilitar que o advogado persiga o crédito atinente aos honorários de sucumbência. Recurso provido em parte.” (AI nº 2216629-70.2019.8.26.000, Rel. Francisco Loureiro, j. 03.12.2019)

O mesmo entendimento é partilhado pelas Câmaras Reservadas de Direito Empresarial:

“Agravo de instrumento. Habilitação de crédito. Honorários advocatícios de sucumbência oriundos de reclamação trabalhista cuja respectiva sentença foi proferida após o início da recuperação judicial. O Superior Tribunal de Justiça já fixou a tese em sede de recurso repetitivo (tema 1051): “Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”. Precedentes deste e. TJSP. Na hipótese em questão, os honorários de sucumbência foram constituídos depois do deferimento da recuperação judicial, motivo pelo qual o crédito em testilha é extraconcursal. Por fim, afasta-se a multa aplicada a título de embargos de declaração protelatórios (art.1.026, §2º, CPC), tendo em vista que se alegou a necessidade de intimação das partes para a manifestação após a apresentação do parecer do administrador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

judicial. Em que pese se tratar de formalismo exacerbado, principalmente em razão do teor do objeto da lide, não se verificou o intuito protelatório, inclusive diante da necessidade de apresentação da alegação para evitar eventuais preclusões. Decisão agravada reformada apenas para afastar a multa aplicada (art. 1.026, §2º, CPC). Recurso provido em parte.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2324178-03.2023.8.26.0000; Relator (a): Natan Zelinschi de Arruda; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Caconde - Vara Única; Data do Julgamento: 26/02/2024; Data de Registro: 26/02/2024)

Diante do exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso para determinar a habilitação do valor do crédito do agravante, de R\$ 15.965,98.

RUI CASCALDI

Relator